

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 114.731 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**PACTE.(S)** : VALFRAN SOLIDADE DAMASCENO  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO HC Nº 249.142 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA FIANÇA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 326 E 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma Lei. Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído pela ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal.

2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida

**HC 114731 / SP**

indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (cf.: HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013, entre outros).

3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício.

4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada. Na espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal: capacidade econômica do agente. Ademais, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança,

**HC 114731 / SP**

ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 114.731 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**PACTE.(S)** : **VALFRAN SOLIDADE DAMASCENO**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATORA DO HC Nº 249.142 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valfran Solidade Damasceno contra decisão monocrática do Min. Ari Pargendler, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 249.142/SP. Eis o teor da decisão:

“Indefiro a petição inicial, porque a decisão de relator que no tribunal local indefere a medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada, no Superior Tribunal de Justiça, por meio de outro *habeas corpus* (STF – Súmula nº 691), salvo situação excepcional - que, na espécie, não se reconhece.

Com efeito, a manutenção da fiança, salvo melhor juízo, foi devidamente fundamentada, *in verbis*:

‘Verifica-se dos autos que o acusado, em tese, praticou crime de dirigir sem permissão ou habilitação e embriaguez ao volante, sendo reincidente específico.

Assim, a fiança foi arbitrada em 05 (cinco) salários mínimos, conforme o disposto pela alteração trazida pela Lei 12.403/11, ante os antecedentes criminais do acusado.

Por isso, mantenho a fiança fixada em desfavor de Valfran Solidade Damasceno, qualificado nos autos, pelos

**HC 114731 / SP**

seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme já decidido anteriormente, pela r. decisão proferida na data de ontem.

Encaminhem-se o expediente a uma das Varas Criminais de São Bernardo do Campo, no próximo dia útil, quando poderá ser analisada eventual conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo o caso por ora' (fl. 53)".

Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1997, com redação anterior à Lei 12.760/2012) e dirigir sem permissão ou habilitação (art. 309 da Lei 9.503/1997); (b) a autoridade policial arbitrou o valor da fiança em 5 salários mínimos, à época, equivalente a R\$ 3.110,00; (c) o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa; (d) paciente é pessoa pobre (pedreiro, casado com uma empregada doméstica e assistido pela Defensoria Pública estadual) e que faz jus à dispensa do pagamento da fiança nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. Requer seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente, com dispensa da fiança.

O então Relator, Min. Cezar Peluso, deferiu o pedido de medida liminar para determinar a "concessão da liberdade provisória ao paciente com a dispensa de fiança prevista no art. 350 do CPP, se por outro motivo não estiver preso".

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 114.731 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. A impetração objetiva a concessão de liberdade provisória sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de fiança excede a capacidade econômica do paciente.

2. O caso é de não conhecimento do pedido. Isso porque o *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra decisão monocrática emanada de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/90, a saber:

“O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

Dispõe a mesma Lei, no dispositivo seguinte:

“Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias”.

Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Aliás, é recorrente a utilização dessa regra no âmbito desta Corte para negar seguimento a pedidos da espécie. Em casos tais, o

**HC 114731 / SP**

exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por uma ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE WRIT MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.*”

I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior.

II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte.

III – *Writ* não conhecido”.

(HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013).

“(…). *Writ* não conhecido, monocraticamente, no STJ. Não interposição de agravo regimental. Jurisdição não exaurida no âmbito do Tribunal a quo. Inobservância do princípio da colegialidade (artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição

**HC 114731 / SP**

Federal). Supressão de instância. (...) 4. A carência de exaurimento da jurisdição no âmbito do Tribunal a quo, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, também configura óbice ao conhecimento do presente recurso, por inobservância ao princípio da colegialidade insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11; RHC 111.639/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli). 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido". (RHC 111935, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30-09-2013).

"*HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO ATRAVÉS DE OUTRA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de *habeas corpus* ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).

2. É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, pendente de publicação).

No mesmo sentido: HC 96471, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

**HC 114731 / SP**

Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe de 03-04-2009; HC 95978-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 28-05-2010; HC 112422, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe de 27-08-2013; HC 115327, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe de 14-05-2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013; HC 100882, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe de 25-06-2010.

3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício, confirmando a liminar deferida pelo então Relator, Ministro Cezar Peluso.

Nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, a autoridade observará no arbitramento do valor da fiança, dentre outros critérios, “as condições pessoais de fortuna” do acusado. Abstraídas as críticas que se tem contra o instituto da fiança, a doutrina especializada em geral ressalta que o valor dela deve guardar correspondência com a capacidade econômica do preso, que será atestada pela autoridade competente, de modo que não seja arbitrada em valores irrisórios, tornando inócua sua função, tampouco em quantias excessivamente elevadas, que se traduzam, na prática, em manutenção da prisão. E, quando constatada a insuficiência de recursos do acusado para arcar com o seu valor sem comprometer a sua subsistência e a de sua família, o juiz poderá, nos termos do art. 350 do CPP, conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e a outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. Pois bem. No caso, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1997, com redação anterior à Lei 12.760/2012) e de dirigir sem permissão ou habilitação (art. 309 da Lei 9.503/1997). A autoridade competente arbitrou o valor da fiança em 5 salários mínimos, à época,

**HC 114731 / SP**

equivalente a R\$ 3.110,00. Não obstante o Ministério Público estadual ter opinado pela redução do valor da fiança, o magistrado de primeiro grau não acatou o pedido e indeferiu a liberdade provisória requerido pela Defensoria Pública, “*ante os antecedentes criminais do acusado*”.

Como se sabe, o art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida restritiva a ser aplicada. Na espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal e indispensável para o próprio arbitramento do valor: capacidade econômica do agente. Não há, portanto, fundamentação adequada. Ademais, conforme já ressaltado na decisão que deferiu pedido de liminar, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente, não havendo razão jurídica em manter a fiança, no caso, como óbice intransponível para a liberdade, até porque ela somente foi arbitrada em razão da ausência dos pressupostos da prisão preventiva:

“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:  
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”.

5. Com essas considerações, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 114.731**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

PACTE.(S) : VALFRAN SOLIDADE DAMASCENO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 249.142 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta